



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

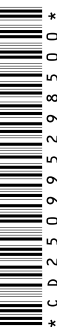
Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mecanismos de gravação, monitoramento, câmeras certificadas e proteção avançada ao passageiro nas plataformas digitais de transporte remunerado privado individual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras obrigatórias de segurança para as plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo gravação (áudio e vídeo), câmeras internas certificadas, monitoramento em tempo real, botão de emergência, alerta automático para familiares, integração com boletim de ocorrência digital, e demais mecanismos de proteção.

Art. 2º As plataformas deverão disponibilizar no aplicativo, para passageiros e motoristas, a opção de gravação integral ou parcial da viagem, observando:

- I – gravação de áudio;
- II – gravação de vídeo, quando o usuário optar;
- III – armazenamento criptografado;
- IV – acesso restrito mediante:
  - a) solicitação de autoridade policial ou judicial;
  - b) solicitação do passageiro ou motorista em caso de ocorrência registrada;



c) cadeia de custódia auditável.

Art. 3º As plataformas deverão assegurar obrigatoriamente:

I – monitoramento em tempo real;

II – alertas automáticos em caso de desvio, parada irregular ou trajeto atípico;

III – botão de emergência integrado à central de segurança;

IV – compartilhamento de rota com contatos de confiança;

V – validação contínua da identidade do motorista;

VI – mecanismos de detecção de risco comportamental;

VII – envio automático de alerta a familiares ou contatos de confiança, quando ocorrer:

a) interrupção abrupta do trajeto;

b) acionamento do botão de emergência;

c) parada prolongada em área de risco;

d) desvio grave da rota.

§ 1º O passageiro poderá cadastrar pelo menos três contatos de confiança, que poderão receber:

I – link da rota em tempo real;

II – tempo estimado de chegada;

III – mensagem de alerta de evento atípico.

§ 2º O sistema deverá permitir que o passageiro, antes da viagem, defina o nível de sensibilidade dos alertas automáticos.

Art. 4º As plataformas deverão exigir que motoristas cadastrados disponham de câmera interna certificada, observando:

I – certificação técnica emitida por órgão acreditado pelo Inmetro ou entidade equivalente;



II – câmera voltada para o interior do veículo, com qualidade mínima definida em regulamento;

III – acionamento automático da gravação quando houver:

- a) início de viagem;
- b) acionamento do botão de emergência;
- c) parada suspeita ou alerta de risco;

IV – proibição de edição, manipulação ou supressão dos arquivos;

V – armazenamento em servidor seguro, criptografado e auditável.

§ 1º A plataforma poderá disponibilizar a câmera diretamente ao motorista em regime de comodato, aluguel ou aquisição subsidiada.

§ 2º Motoristas sem câmera certificada não poderão aceitar viagens.

Art. 5º As plataformas deverão manter integração direta com o sistema de Boletim de Ocorrência Digital dos Estados e do Distrito Federal, assegurando que:

I – o passageiro possa registrar ocorrência diretamente pelo aplicativo, com envio automático dos dados relevantes;

II – gravações de áudio e vídeo, rotas, telemetria e dados do motorista possam ser enviados automaticamente às autoridades, com autorização do usuário ou por requisição legal;

III – o sistema gere protocolo oficial para acompanhamento da investigação;

IV – o registro possa ser iniciado mesmo durante a viagem, em situação de risco.



§ 1º A integração deverá atender padrões de interoperabilidade definidos em regulamento.

§ 2º As plataformas deverão manter API segura para comunicação com as autoridades.

Art. 6º Os dados coletados — gravações, rotas, telemetrias, alertas, contatos de confiança — deverão:

- I – permanecer armazenados por 90 dias;
- II – ser protegidos por criptografia;
- III – ter acesso rastreado e registrado;
- IV – obedecer integralmente à LGPD.

Art. 7º O descumprimento sujeitará a plataforma infratora às seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa entre R\$ 100.000,00 e R\$ 10.000.000,00, conforme gravidade;
- III – suspensão temporária do funcionamento por até 30 dias;
- IV – proibição de operar em caso de reincidência grave;
- V – responsabilização civil e penal de dirigentes quando houver negligência comprovada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias, definindo:

- I – padrões mínimos das câmeras certificadas;
- II – requisitos de criptografia;
- III – parâmetros de disparo dos alertas automáticos;
- IV – normas de interoperabilidade com autoridades policiais;
- V – padrões de acessibilidade.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei amplia a segurança de passageiros e motoristas que utilizam plataformas digitais de transporte privado, introduzindo mecanismos modernos e eficazes de proteção: câmeras internas certificadas, gravação de áudio e vídeo, monitoramento avançado de rota, integração com boletim de ocorrência digital e envio automático de alertas a familiares. Tais medidas visam responder ao crescimento expressivo de ocorrências envolvendo assédio, violência, golpes, raptos breves, furtos e risco à integridade física dos usuários.

A exigência de câmeras certificadas constitui medida essencial, amplamente utilizada em países de referência em segurança pública, como Austrália e Reino Unido. A câmera interna atua como elemento probatório, dissuasor e protetivo, permitindo investigações rápidas e precisas. Ao mesmo tempo, a gravação local e criptografada mantém conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e preserva a privacidade dos envolvidos.

A integração direta ao boletim de ocorrência digital evita etapas burocráticas que, em situações de urgência, podem colocar o passageiro em risco. O acionamento rápido de autoridades e a geração automática de protocolos permitem resposta mais célere e aumentam a capacidade investigativa do Estado.

O envio automático de alertas a familiares ou contatos de confiança representa instrumento adicional de proteção, especialmente relevante para mulheres, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis. A funcionalidade já é adotada por aplicativos internacionais e demonstra eficácia comprovada em prevenir danos e auxiliar resgates.



Por fim, as sanções estabelecidas asseguram efetividade à norma e desestimulam práticas negligentes ou omissas, garantindo que plataformas operem com responsabilidade compatível com sua relevância social. O projeto, portanto, corrige lacunas regulatórias, fortalece a proteção ao consumidor e contribui para a modernização da mobilidade urbana no Brasil.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

